

# RECOMENDAÇÃO 006-2025

De <pjbaependi@mpmg.mp.br>

Para <camara@camarabaependi.mg.gov.br>

Data 2025-07-03 17:04

 DILIGÊNCIA - Ofício n.º 288 Julho 2025 - Câmara Recomendação 006-2025.pdf.pdf (~221 KB)  RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 006/2025.pdf (~411 KB)

Por determinação do Promotor de Justiça, encaminho a Recomendação anexa.  
Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BAEPENDI  
04 JUL. 2025  
13:17  
PROTOCOLO  
Nº 756/2025

13:17

756/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAEPENDI-MG

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Ofício n.º 288/2025/PJ/BAEPENDI/MG.

Ref.: I.C. 04.16.0049.0202020.2025-45

Assunto: Encaminhamento de Recomendação

Baependi, 03 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Luis Antônio Prudente  
Presidente da Câmara Municipal  
Baependi/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, **encaminha a Recomendação n.º 006/2025, em anexo**, e requisita informações quanto às providências tomadas, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**.

Atenciosamente,

**Gustavo Adolfo Valente Brandão**

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Baependi - Praça Dr. Raul Sá, nº 63, centro, Baependi/MG  
CEP: 37443-000 – e-mail: [pjbaependi@mpmg.mp.br](mailto:pjbaependi@mpmg.mp.br) – Tel.: (35) 3343-1764

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em  
03/07/2025, às 17:01

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**96C05-B483D-3CFDE-74A28**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Referência: Inquérito Civil n.º 04.16.0049.0202020.2025-45

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 006/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a moralidade administrativa é vetor constitucional para produção de todo e qualquer ato da Administração, devendo o gestor realizar sua função observando tanto os aspectos legais, quanto os preceitos de honestidade e probidade, no trato da coisa pública;

**CONSIDERANDO** que a violação dos princípios norteadores da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º da CF), sujeitando-se o agente ímprobo às sanções cominadas na Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as licitações destinam-se a garantir a seleção mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em conformidade com a Lei n.º 8.429/1999, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021, no art. 11, inciso I, II e III;

**CONSIDERANDO** que a proposta mais vantajosa para a Administração corresponde àquela que agregue o menor custo e gere o maior benefício para o ente público, levando em consideração: o preço, a capacitação técnica e a qualidade do bem ou serviço que será adquirido ou contratado;

**CONSIDERANDO** que a licitação, que ainda tem como finalidade garantir a igualdade entre os administrados, é a regra, cabendo exceção apenas nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, autorizados por lei;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório n.º 20/2022 – Inexigibilidade n.º 03/2022, teve como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público em antedimento às necessidades da Câmara Municipal de Baependi-MG com vistas a prestar serviço de Consultoria e Assessoria Contábil, Financeira e Orçamentária;

**CONSIDERANDO** a supremacia do interesse público sobre o privado, na qual se denota que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados – dentre eles serviços profissionais contábeis – decorre da inviabilidade de competição, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que na interpretação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, a identificação de hipótese de inexigibilidade de licitação estaria sempre

vinculada ao comando do *caput* do artigo, ou seja, à “inviabilidade de competição”, a qual não se encontra devidamente configurada quando se tratar de contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização;

**CONSIDERANDO** que, abordando a questão sob a ótica da contratação de serviços advocatícios, ensinam Adriano Andrade, Cléber Rogério Masson e Landolfo Andrade:

No particular, faz-se oportuno destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) andou mal ao deixar de exigir expressamente a natureza singular do serviço na hipótese de inexigibilidade em exame. Diferentemente da Lei 8.666/1993, que prevê que a contratação do serviço técnico especializado deve atender a dois pressupostos, quais sejam, natureza singular do serviço e notória especialização do profissional, a Nova Lei de Licitações dispensa a natureza singular do serviço nesse tipo de contratação direta. Para os fins da Nova Lei de Licitações, portanto, basta que esse serviço tenha natureza predominantemente intelectual e seja prestado por profissional ou empresa com notória especialização. A disciplina prevista na Nova Lei de Licitações para esse tipo de contratação é muito infeliz. Isso para dizer o mínimo! Não se justifica, à luz da Constituição Federal, a contratação direta de um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Noutras palavras, não basta que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. A exigência de notória especialização do profissional, desacompanhada da necessidade de o serviço ter uma natureza singular, representa uma contradição insuperável da Nova Lei de Licitações, ou mesmo uma ambiguidade congênita da norma, que deve ser solucionada à luz da Constituição Federal.

(...)

Portanto, os Municípios – dispondo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada – , tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, ou no artigo 74, III, da Nova Lei de Licitações, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes assentados na jurisprudência do STF. Nessa trilha, pensamos que o artigo 74, III, da Nova Lei de Licitações só poderá ser considerado constitucional se interpretado no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de processo formal; notória especialização profissional; natureza preponderantemente intelectual do serviço), deve observar: (i) a singularidade do serviço, condição imperativa

para se concluir pela inviabilidade da competição; (ii) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (iii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços contábeis, decorre, portanto, da conjugação destes dois requisitos: singularidade (excepcionalidade) da necessidade da Administração e a excepcional e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

**CONSIDERANDO**, dessa forma, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO**, sob a ótica dos serviços advocatícios, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TAREFAS ROTINEIRAS DO ENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE ADVOGADO/PROCURADOR. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. É irregular a contratação de escritório de advocacia pela Administração Pública, ainda que mediante licitação, com o objetivo de realizar serviços rotineiros quando o ente, em princípio, possua quadro funcional próprio para execução de tais trabalhos.2. É cediço que os serviços advocatícios não singulares demandados pela Prefeitura Municipal, em regra, devem ser prestados por seu quadro próprio de procuradores, os quais, exceção feita aos cargos de livre nomeação e exoneração, devem ser admitidos mediante prévio concurso público.3. Em caráter excepcional, pode a Administração Pública contratar serviços de advogado, quando o volume do serviço não puder ser absorvido pelos procuradores municipais ou na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação.4. É lícito à Administração

<sup>1</sup> Interesses difusos e coletivos, vol. 1, 11 ed. São Paulo: Método, 2021, p. 753-755.

exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior no tocante aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, no acórdão n. 534/2016 Plenário do TCU, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.5. A Lei n. 8.666/93 não veicula qualquer óbice à situação de que uma prestação de serviços quaisquer por 12 meses, possa ser remunerada em 12, 20 ou 30 parcelas, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. (DENÚNCIA n. 1031497. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 24/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 22/04/2021.)

**CONSIDERANDO** o atual entendimento do E. STF, que calcado em seus próprios precedentes, assim ementou na ADC 45:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

(...)

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado ( e.g . formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. **Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende.** Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da

CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise ( e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

(...)

(STF – ADC 45 / DF – Distrito Federal, Relator: Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data da Publicação: 25/05/2020) (grifo nosso);

**CONSIDERANDO** que a especificação dos serviços constante do termo de referência do Processo Licitatório n.º 20/2022 – Inexigibilidade n.º 03/2022, em especial a **Organização e prestações de contas junto ao Tribunal de Contas**, constituem atividades rotineiras da Administração Pública e da Câmara Municipal, o que desconfigura a inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** a inconstitucionalidade da Lei nº 14.039/2020 por violação a diversos dispositivos da Constituição da República, como o disposto no art. 1º, *caput* (princípio republicano); art. 5º, *caput* (princípio da isonomia); art. 37, *caput* (princípio da impessoalidade); art. 37, XXI (regra da prévia licitação); art. 132, *caput* (advocacia pública enquanto função essencial à Justiça) e art. 37, II (regra do concurso público), vez que “os dispositivos da lei impugnada ampliam, sobremaneira, as exceções ao dever de licitar trazidas pelo art. 25, II, c/c art.13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/1993, pois, praticamente, tornam regra a contratação direta de advogados e contadores via procedimento de inexigibilidade, sem a feitura da devida licitação (o que antes era exceção)”;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do MPMG, no processo administrativo nº MPMG-0024.21.005.866-5, respondeu a consulta formulada pelo Coordenador do CAOPP acerca da análise de constitucionalidade da Lei Federal nº 14.039/2020. Na fundamentação, após demonstrar que o legislador presumiu que todo serviço de

Validação Eletrônica na última Página do Documento

advocacia e contabilidade possui objeto único, especial, específico ou individualizado (misturando os conceitos de notória especialização e singularidade), apontou que a lei incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que possibilita que serviços comuns, habituais, sem complexidade de execução das referidas áreas sejam passíveis contratação direta, apesar da viabilidade de competição por meio de licitação, *in verbis*:

Isto posto, constata-se que, ao presumir que todos os serviços de contabilidade e advocacia executados por empresas ou pessoas de notória especialização são singulares, a lei incorreu em vício de inconstitucionalidade, na medida em que violou os princípios da licitação, da isonomia e do concurso público.

(...)

Destarte, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, no que diz respeito ao *caput* do art. 3-A, bem como do art. 2º, no que concerne ao §1º, ambos da Lei federal n.º 14.039/2020.

**CONSIDERANDO** que o fato de determinada empresa sempre se consagrar vencedora de outros processos licitatórios realizados não implica hipótese de “impossibilidade de competição”, a qual está relacionada à atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise (STF – Inquérito n.º 3074/SC, julgado em 26/08/2014, Ministro Luís Roberto Barroso);

**CONSIDERANDO** que é ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, resolve expedir a presente e

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Baependi/MG, ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo que:

A) **ABSTENHA-SE** de celebrar novos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 12/2022, ante as evidências pontuadas no presente instrumento ministerial, notadamente por não restar comprovada a singularidade do serviço a ser prestado, ou seja, serviço trivial, que poderia ser exercido por qualquer escritório de assessoria e consultoria contábil, de modo que não há, portanto, como justificar procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como, fere frontalmente o caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios;

B) **ABSTENHA-SE** de celebrar novas contratações diretas que ignorem o fiel cumprimento da Lei nº 14.133/2021, em particular que ignorem a ausência de singularidade do objeto e a franca possibilidade de se estabelecer competição (a contratação do profissional para o exercício da assessoria geral e corriqueira do ente público, não destinada à situação específica, desveste a possibilidade de se estabelecer competição) e a falta de demonstração de notória especialização do profissional contratado.

Ressalte-se que o cumprimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando-se a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Certo da atenção do gestor da Câmara Municipal, fixo o prazo de **20 (vinte) dias** para que o destinatário desta Recomendação oferte, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis.

Os destinatários devem dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993).

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta.

Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

Por derradeiro, adverte-se que eventual inércia ao atendimento da recomendação ministerial é suficiente para configurar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Além disso, no âmbito da Promotoria de Justiça, determino a publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e



Promotoria de Justiça do  
Patrimônio Público da  
Comarca de Baependi

encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para ciência, bem como ao setor de Comunicação Integrada do Ministério Público para devida publicação.

Baependi, 3 de julho de 2025

*assinado digitalmente*

**Gustavo Adolfo Valente Brandão**

*Promotor de Justiça*

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em  
03/07/2025, às 16:50

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**4F59F-66CA8-D629D-2A24D**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

